

Ibatiba, 06 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1113/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 59/2025

Autoria: WESLEY ANDRADE COSTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE IBATIBA-ES.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Ementa: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Ibatiba/ES, prevendo instalação em salas de aula, áreas de acesso e demais espaços internos, com gravação de imagens, priorização de unidades em áreas de maior índice de violência e custeio por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e



suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria relativa à segurança em espaços públicos municipais e gestão de escolas municipais insere-se, em princípio, no interesse local, sendo **constitucionalmente possível a iniciativa legislativa municipal**.

Contudo, a análise de constitucionalidade depende do respeito a direitos fundamentais, especialmente no ambiente escolar.

2. Direito fundamental à intimidade, privacidade e proteção de dados

O projeto determina a instalação de câmeras inclusive **dentro de salas de aula**, com gravação permanente.

Tal previsão exige análise à luz de:

Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (intimidade, vida privada e imagem);

Art. 5º, inciso LXXIX (proteção de dados pessoais, incluído pela EC 115/2022);

Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018);

Princípio da finalidade, necessidade e adequação (art. 6º da LGPD).

Ponto crítico

A instalação de câmeras em **salas de aula** pode ser considerada **medida desproporcional**, pois:

- interfere diretamente na atividade pedagógica;
- expõe alunos, professores e servidores a monitoramento constante;
- pode violar a privacidade e a liberdade de ensino/aprendizagem.

A jurisprudência e orientações de órgãos de proteção de dados tendem a admitir vigilância em **áreas comuns**, mas com maior restrição em ambientes pedagógicos fechados (como salas de aula), salvo hipóteses excepcionais e justificadas.

3. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O projeto estabelece:

- “uma câmera em cada sala de aula”
- A medida deve ser analisada sob os subprincípios:

Adequação: pode contribuir para segurança;

Necessidade: há meios menos invasivos (câmeras em corredores, entradas, áreas



externas);

Proporcionalidade em sentido estrito: o impacto na privacidade pode superar o benefício.

Há forte indício de **excesso normativo** na exigência de câmeras em salas de aula.

4. Proteção de crianças e adolescentes

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveja proteção integral, essa proteção não autoriza restrições desproporcionais a direitos fundamentais.

O ambiente escolar deve preservar também:

- liberdade pedagógica;
- desenvolvimento psicológico saudável;
- ambiente de confiança.
- Monitoramento integral pode gerar efeito inibidor no processo educacional.

5. LGPD e tratamento de dados sensíveis

A captação de imagem de crianças e servidores constitui **dado pessoal sensível em contexto educacional indireto**, exigindo:

- finalidade específica e clara;
- base legal adequada;
- transparência;
- controle de acesso;
- política de retenção e descarte.

O projeto não prevê:

- prazo de armazenamento das imagens;
- responsável pelo tratamento de dados;
- medidas de segurança da informação;
- regras de acesso.

Isso gera **incompletude normativa relevante frente à LGPD**.

6. Impacto orçamentário e iniciativa legislativa

O art. 4º prevê que as despesas correrão por dotações próprias.

Contudo:



- há possível **criação de despesa obrigatória continuada**;
- pode ser necessária estimativa de impacto financeiro (art. 16 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal);
- eventual vício formal se não houver estudo de impacto orçamentário.

7. Técnica legislativa

Há pontos de aprimoramento:

- Redação imprecisa no art. 2º (“além de câmeras que registrem permanentemente as suas áreas de acesso principais instalações internas”);
- Falta de definição de:
 - órgão responsável pela gestão do sistema;
 - política de acesso às imagens;
 - regulamentação por decreto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Constitucionalidade formal

O projeto é **formalmente possível**, pois trata de matéria de interesse local.

2. Inconstitucionalidade material

Há **inconstitucionalidades parciais e riscos jurídicos relevantes**, especialmente:

- violação potencial ao direito à privacidade e proteção de dados (CF e LGPD);
- desproporcionalidade da instalação de câmeras em salas de aula;
- ausência de regras de governança de dados;
- possível insuficiência de estudo de impacto orçamentário.

3. Parecer

Opina-se pela constitucionalidade parcial do projeto, com recomendação de adequações, especialmente para iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para:

- Limitar a instalação de câmeras a áreas comuns, acessos e perímetro externo;
- Excluir ou restringir fortemente câmeras em salas de aula (ou prever hipóteses excepcionais justificadas);
- Inserir regras de proteção de dados conforme a LGPD;



- Definir prazo de armazenamento e acesso às imagens;
- Prever regulamentação por ato do Executivo;
- Incluir estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003600320032003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 06/06/2026 16:41

Checksum: **ED5AD7B3D58C44445708844042ECC0D26BD6E5AB77EF5B9D78C8CC2A26A4F550**

